



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.002223/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** JURACI VIEIRA SERGIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto que aborda exclusivamente matéria cujo resultado do julgamento de primeira instância foi integralmente favorável ao contribuinte, restando configurada a falta de interesse em recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 51/55):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 16/03/2009, de fls. 06/11.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.**

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	60.874,64
<b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>	<b>74.767,33</b>
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	135.641,97
4) Desconto Simplificado (linha 3x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	10.340,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	125.301,97
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	28.873,84
7) Total de Imposto Pago Declarado	5.739,08
<b>8) Glosa de Imposto Pago</b>	<b>1.071,80</b>
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	4.371,27
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	19.835,29
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	2.573,74
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	17.261,55

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	74.767,33

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	1.071,80

(...)

**DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação parcial por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- Por equívoco no preenchimento da DIRPF/2006, foram omitidas fontes de pagamentos e cometido erros nos valores lançados;
- Na declaração enviada, consta apenas o Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0202-91 como fonte pagadora, com rendimentos de R\$ 60.874,64 e IRRF de R\$ 5.739,08. Na realidade, o total de rendimentos pagos foi de R\$ 43.005,97 e IRRF de R\$ 4.667,28;
- A primeira omissão é da fonte pagadora FIOTEC, com rendimentos de R\$ 7.868,78 e IRRF de R\$ 1.071,80. Somando-se os valores retidos nas duas fontes encontra-se o valor total de R\$ 5.739,08. Embora a fonte pagadora FIOTEC não tenha sido declarada, o valor de IRRF está contido no total declarado;
- Solicita o recálculo do valor a ser pago das fontes pagadoras omitidas na DIRPF/2006.

REVISÃO DE OFÍCIO – Breve histórico

(...)

Nas fls. 39/41 consta Termo Circunstanciado, lavrado em 13/12/2011, constatou-se que:

De acordo com a documentação acostada ao presente às fls. 07/08 e dados constantes dos sistemas informatizados da SRFB **verifica-se que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos do Ministério da Saúde somados aos informados da FIOTEC perfazem o montante declarado pelo interessado no CNPJ referente ao Ministério da Saúde. Assim sendo considera-se incluído, no montante dos rendimentos brutos declarados, os rendimentos percebidos da FIOTEC.** Todavia, em relação às omissões referentes às outras fontes pagadoras, não há comprovação de que os respectivos valores estão incluídos no montante bruto declarado pelo interessado.

Desta forma, **restabelece-se o valor de R\$ 1.071,80, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do Ministério da Saúde,** ficando

mantida a omissão dos rendimentos percebidos das fontes pagadoras Nova Iguazu Prefeitura, Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Desse modo, a Notificação de Lançamento foi alterada passando o Imposto Suplementar de R\$ 17.261,55 para R\$ 15.097,63. Na fl. 42 consta Despacho Decisório aprovando a referida alteração.

(...)

O contribuinte foi cientificado da Revisão de Ofício em 09/05/2012, fl. 44, **e não apresentou manifestação contrária, nem efetuou pagamento da parte mantida, fl. 49.** O processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento em 01/08/2013, fl. 50.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

REVISÃO DE OFÍCIO. QUESTÕES DE FATO.

Procedida a Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento e tratando a impugnação do contribuinte somente de questões de fato, resta mantido o valor de Imposto Suplementar decorrente da revisão.

Cientificado da decisão, em 23/03/2015 (fls. 64/65), o contribuinte, em 16/04/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 68/69), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da dedução do IR Fonte retido pela FIOTEC - Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde, no valor de R\$ 1.071,80, equivocadamente somado e declarado em conjunto ao IR Fonte retido pelo Ministério da Saúde, conforme se depreende dos informes de rendimentos já acostados aos autos e ora novamente trazidos, sendo injustificada e indevida a glosa mantida pela decisão recorrida. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/71.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, entendo que sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria acolhida em sede de revisão de ofício do lançamento (fls. 39/43), cujo resultado foi confirmado pela decisão recorrida, operando-se assim o esvaziamento da pretensão recursal, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida ao acolher a revisão de ofício realizada, manteve parcialmente o lançamento fiscal somente em relação à omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 66.898,55, por falta de comprovação da inclusão dos valores recebidos

no montante dos rendimentos tributáveis lançados na DAA/2006.

Ao ser intimado, o Recorrente não apresentou novas razões de defesa, no que se tange **à omissão de rendimentos propriamente dita** – portanto incontroversa, tornando-se definitiva a autuação no particular – limitando-se apenas em requerer o afastamento da glosa da compensação do IR Fonte retido pela FIOTEC, no valor de R\$ 1.071,80, **cuja dedução foi integralmente restabelecida.**

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso aliado aos pontos de discordância, **somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Todavia, o Recorrente pugna tão somente pelo restabelecimento de dedução já integralmente deferida, não se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial da autuação pela decisão recorrida.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de interesse recursal, considerando que a matéria suscitada (compensação do IRRF de R\$ 1.071,80) foi integralmente acatada na decisão recorrida.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, por falta de interesse recursal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto